Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.135 - SP (2018/0115506-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOSE NILTON PICCHI
ADVOGADOS	:	MILTON DE OLIVEIRA MARQUES - SP100078
		ESTERMARIS ARAÚJO PEREIRA - SP174187
AGRAVANTE	:	SENEVAL VELOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	HERMELINO DE OLIVEIRA GRAÇA - SP051209
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Seneval Veloso da Silva contra decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "c" do permissivo constitucional contra acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 252):

> APELAÇÃO CÍVEL - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - Escrevente aposentado com pretensão de receber quinquênios (adicional por tempo de serviço) e licenças-prêmios não usufruídas - Sentença de extinção, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC - Afastamento da extinção do feito e prosseguimento na apreciação do mérito, nos termos do artigo 1.013, § 3º, I, do CPC - PROVIMENTO CGJ 14/91 - Não revogação pelo Provimento CGJ 05/96 - Preenchimento dos requisitos para licença-prêmio e quinquênios - Direito ao pagamento dos valores correspondentes ao 7º e 8º adicionais temporais quinquenais, respeitada a prescrição das parcelas. Licença-prêmio limitada ao período posterior à Constituição Federal de 1988 - Sentença reformada Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos forma rejeitados (390-394;418-422).

O recorrente alega existência de divergência jurisprudencial com fundamento no art. 206, IV e V, do Código Civil.

É o relatório.

Verifico que o alegado dissídio pretoriano não foi comprovado nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que a parte interessada apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e a constante do aresto impugnado.

No ponto:

> RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O STJ NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA ANALISAR, EM RECURSO ESPECIAL, OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ALEGADAMENTE VIOLADOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO CONTRARIADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TRANSCRIÇÃO DAS EMENTAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DO PARADIGMA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IDENTIDADE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> 3. Com relação à alínea c do art. 105, III da Carta Magna, observa-se que os recorrentes não lograram demonstrar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizaram o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles, tendo se limitado a transcrever as ementas das decisões que consideram divergentes.
> [...]
> 5. Recurso Especial não conhecido, cessando os efeitos da liminar anteriormente deferida na Medida Cautelar 19.843/SP.
> (REsp 1.339.309/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/3/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator